



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 106/2020

Florianópolis, 7 de abril de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.110 e 4.111 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente proposta de minuta de Decreto tem por objetivo regulamentar o art. 20 da Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, que alterou a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece providências.

3. O art. 20 da Lei nº 17.877, de 2019, autoriza o Chefe do Poder Executivo a diferir o pagamento do ICMS nas saídas de caminhões, veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista e demais implementos rodoviários, produzidos em Território catarinense, destinados ao ativo imobilizado de prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas e de passageiros estabelecido neste Estado.

4. Deste modo, por autorização expressa na referida Lei, o Anexo 3 do Regulamento do ICMS, por intermédio da Alteração 4.110, fica acrescido do art. 10-K dispondo sobre o diferimento das referidas mercadorias nos percentuais relacionados em seus incisos.

5. Já o § 1º do novo art. 10-K passa a dispor sobre as condições em que será considerada encerrada a fase do diferimento, a saber, quando o bem for alienado ou transferido para estabelecimento do mesmo titular situado em outra unidade da Federação, ou quando houver dissolução da empresa de transporte, de forma que o contribuinte fica obrigado a recolher o imposto diferido na forma estabelecida em seus incisos.

6. Por último, o § 2º do art. 10-K do Anexo 3 passa a dispor sobre a manutenção integral do crédito do imposto referente à entrada da mercadoria pelo estabelecimento que aplicar o diferimento em suas saídas.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. A presente minuta de decreto introduz ainda a Alteração 4.111 ao Regulamento do ICMS. Tal Alteração visa tão somente atualizar a referência contida no inciso IV do § 1º do art. 269 do Anexo 6, de modo que esta passa a referenciar o novo art. 10-K do Anexo 3 do Regulamento.

8. Ainda, em decorrência do inciso I do art. 25 da Lei nº 17.877, de 2019, que revogou o art. 4º da Lei nº 13.790, de 6 de julho de 2006, a partir de 31 de março de 2020, a presente minuta de decreto propõe a revogação do art. 268 do Anexo 6 do Regulamento do ICMS, visto que o dispositivo da lei, revogado, é o embasamento legal para este dispositivo do Regulamento. Assim, o art. 10-K do Anexo 3, introduzido por esta minuta de decreto, por autorização da Lei nº 17.877, de 2019, contempla o tratamento tributário concedido pelo art. 268 do Anexo 6, revogado por esta minuta.

9. Finalizando, pretende-se que a presente minuta de decreto produza efeitos a contar de 1º de abril de 2020. O prazo está relacionado com a revogação mencionada acima, e objetiva a manutenção da continuidade do tratamento tributário que dispõe o art. 20 da referida Lei, ora regulamentado por este Decreto. Por este motivo, solicita-se que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência em virtude da data de produção de efeitos acima relatada.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 17.877/2019, art. 20	Alteração 4.110 - Anexo 3, art. 10-K	
Art. 20. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a diferir, total ou parcialmente, o pagamento do ICMS nas saídas de caminhões, veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista e demais implementos rodoviários, produzidos em Território catarinense, destinados ao ativo imobilizado de prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas e de passageiros estabelecido neste Estado. § 1º O recolhimento do imposto somente será obrigatório no caso de o bem ser alienado ou transferido para estabelecimento do mesmo titular situado em outra Unidade da Federação, ou na hipótese da dissolução da empresa de transporte, nos seguintes percentuais: I - 100% (cem por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer antes de decorrido 1 (um) ano da data de sua aquisição;	Art. 10-K. Nas saídas de caminhões, veículos automotores produzidos para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista e demais implementos rodoviários, produzidos em território catarinense, destinados ao ativo imobilizado de prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas e de passageiros estabelecido neste Estado, ficam diferidas as parcelas correspondentes a: (Lei nº 17.877/2019, art. 20) I - 52,47 % (cinquenta e dois inteiros e quarenta e sete décimos por cento) do imposto devido nas saídas sujeitas a alíquota de 12% (doze por cento); e II - 63,54 % (sessenta e três inteiros e cinquenta e quatro décimos por cento) do imposto devido nas saídas sujeitas a alíquota de 17% (dezessete por cento). § 1º O recolhimento do imposto somente será obrigatório na hipótese do bem ser alienado ou transferido para estabelecimento do mesmo titular situado em outra unidade da Federação, ou na hipótese da dissolução da empresa de transporte, nos seguintes percentuais: I - 100% (cem por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer antes de decorrido 1 (um) ano da data de sua aquisição;	A presente minuta de Decreto tem por objetivo regulamentar o art. 20 da Lei nº 17.877, de 2019. O dispositivo da Lei autoriza o Poder Executivo a diferir o pagamento do ICMS nas saídas de caminhões, veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista e demais implementos rodoviários, produzidos em Território catarinense, destinados ao ativo imobilizado de prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas e de passageiros estabelecido neste Estado. Deste modo, por autorização expressa em Lei, o Anexo 3 do Regulamento fica acrescido do art. 10-K onde dispõe sobre o diferimento das referidas mercadorias nos percentuais relacionados em seus incisos. O § 1º dispõe sobre as condições em que será considerada encerrada a fase do diferimento, a saber, quando o bem for alienado ou transferido para estabelecimento do mesmo titular situado em outra unidade da Federação, ou quando houver dissolução da empresa de transporte, observados os percentuais listados nos

II - 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após 1 (um) ano e até 2 (dois) anos da data de sua aquisição; III - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após 2 (dois) anos e até 3 (três) anos da data de sua aquisição; e IV - 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após 3 (três) anos e até 4 (quatro) anos da data de sua aquisição. § 2º Fica assegurado, observadas as normas pertinentes ao aproveitamento de crédito previsto na legislação do imposto, o aproveitamento integral do crédito referente à entrada da mercadoria.	II - 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após 1 (um) ano e até 2 (dois) anos da data de sua aquisição; III - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após 2 (dois) anos e até 3 (três) anos da data de sua aquisição; e IV - 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após 3 (três) anos e até 4 (quatro) anos da data de sua aquisição. § 2º Nas operações alcançadas pelo diferimento de que trata o <i>caput</i> deste artigo, fica assegurado o aproveitamento integral dos créditos do imposto referentes à entrada da mercadoria.	incisos. Por último, o § 2º trata da manutenção integral do crédito do imposto referente a entrada da mercadoria.
RICMS, Anexo 6, art. 269, § 1º, IV	Alteração 4.111	
Art. 269. Nas saídas internas de câmaras frigoríficas para caminhões, promovidas pelo estabelecimento industrial que as produzir, fica facultado, em substituição aos créditos efetivos do imposto, a utilização de crédito presumido equivalente a 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) do valor da saída, observado o disposto no art. 23 do Anexo 2. § 1º O benefício previsto neste artigo: IV – veda a utilização do tratamento tributário previsto no art. 268; 	Art. 269. § 1º IV – veda a utilização do tratamento tributário previsto no art. 10-K do Anexo 3 do Regulamento; 	A presente alteração visa tão somente atualizar a referência contida no inciso IV do § 1º do art. 269 do Anexo 6 do Regulamento.

Cláusula de Vigência		
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de abril de 2020.	A produção de efeitos da presente minuta de Decreto foi estabelecida para a contar de 1º de abril de 2020. Tal data decorre do inciso I do art. 25 da Lei nº 17.877, de 2020, no qual são revogados os art. 4º da Lei nº 13.790, de 6 de julho de 2006, a partir de 31 de março de 2020, que é base legal para o disposto no art. 268 do Anexo 6 do Regulamento. Deste modo, a produção de efeitos a contar de 1º de abril de 2020 visa a manutenção do tratamento tributário autorizado pelo art. 20 da referida Lei.
Cláusula de Revogação		
Art. 268. Fica diferido o pagamento do imposto devido nas saídas de caminhões e demais implementos rodoviários, produzidos em território catarinense, destinados ao ativo imobilizado de prestador de serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de cargas estabelecido neste Estado, observado o seguinte: I – a partir de 1º de janeiro de 2008, o diferimento aplica-se somente à parcela do imposto correspondente a: a) 75 % (setenta e cinco por cento), tratando-se de operação tributada pela alíquota de 12% (doze por cento); b) 82,3 % (oitenta e dois inteiros e três décimos por cento), tratando-se de operação tributada pela alíquota de 17% (dezessete por cento);	Art. 3º Fica revogado o art. 268 do Anexo 6 do RICMS/SC-01.	

II – a partir de 1º de julho de 2008, o diferimento aplica-se somente à parcela do imposto correspondente a: a) 52,47 % (cinquenta e dois inteiros e quarenta e sete décimos por cento), tratando-se de operação tributada pela alíquota de 12% (doze por cento); e b) 63,54 % (sessenta e três inteiros e cinquenta e quatro décimos por cento), tratando-se de operação tributada pela alíquota de 17% (dezessete por cento). § 1º REVOGADO. § 2º O recolhimento do imposto somente será obrigatório na hipótese do bem ser alienado ou transferido para estabelecimento do mesmo titular situado em outra unidade da Federação, ou na hipótese da dissolução da empresa de transporte, nos seguintes percentuais: (MP 130/06 e Lei 13.992/07): I - 100% (cem por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer antes de decorrido um ano da data de sua aquisição; II - 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após um ano e até dois anos da data de sua aquisição; III - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após dois anos e até três anos da data de sua aquisição; e IV - 25% (vinte e cinco por cento) do valor do		
--	--	--

imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após três anos e até quatro anos da data de sua aquisição. § 3º - REVOGADO. § 4º O diferimento não se aplica às operações de que trata o art. 269, na hipótese de o contribuinte optar pelo tratamento previsto no referido artigo. § 5º O disposto neste artigo também se aplica no caso de arrendamento mercantil. (MP nº 160/09, art. 7º)		
--	--	--